

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 05



JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | STF | STJ
INFORMATIVOS(novos)

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quinta Câmara de Direito Público

0081236-95.2025.8.19.0000

Relator: Des. Alexandre Teixeira de Souza

j. 27.01.2026 p. 02.02.2026

Direito Administrativo e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Concurso Público. Anulação judicial de questão de prova objetiva. Lei estadual nº 10.516/2024. Extensão automática dos efeitos a candidatos não participantes da lide. Impossibilidade. Ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano. Indeferimento da tutela provisória de urgência. Recurso conhecido e provido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela Fundação Getúlio Vargas – FGV contra decisão da 6ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, que deferiu tutela provisória de urgência em ação ajuizada por candidata a concurso público para Inspetor de Polícia da PCERJ, determinando sua inclusão no Teste de Aptidão Física com fundamento na anulação judicial da questão nº 95 da prova objetiva e na aplicação da Lei Estadual nº 10.516/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Lei Estadual nº 10.516/2024 permite a extensão automática dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado a candidatos não integrantes da lide originária; (ii) verificar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência em matéria de concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da Lei Estadual nº 10.516/2024 exige contraditório e ampla defesa, pois a reclassificação decorrente da atribuição de pontos pode alterar a ordem classificatória e impactar direitos de outros candidatos.
4. A concessão de tutela de urgência requer a presença simultânea de probabilidade do direito e perigo de dano, requisitos não evidenciados no caso, pois não há comprovação de que a nova pontuação posicionaria a candidata dentro do número de convocados para a fase seguinte.
5. O STJ possui entendimento de que a anulação de questões de concurso em ação individual não gera efeitos erga omnes, incompatibilizando-se com a aplicação pretendida da Lei Estadual nº 10.516/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido.

Teses de julgamento: 1. A anulação de questão de concurso público por decisão judicial em ação individual não produz efeitos erga omnes e não pode ser estendida automaticamente a candidatos não integrantes da lide. 2. A aplicação da Lei Estadual nº 10.516/2024 exige contraditório e ampla defesa para aferição da nova ordem classificatória, sob pena de violação da isonomia e da segurança jurídica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, caput; CPC, arts. 300, 332, II, 506 e 322, § 2º; Lei Estadual nº 10.516/2024, arts. 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632.853 (Tema 485 da repercussão geral), Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 23.04.2015; STF, ADI 6337, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, j. 24.08.2020; STJ, AgInt no RMS 76.226-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 01.09.2025; STJ, AgInt no RMS 74.847-RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 2ª Turma, j. 01.04.2025; TJ/RJ, AI nº 0033491-22.2025.8.19.0000, Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, 3ª Câmara de Direito Público, j. 27.08.2025; TJ/RJ, AI nº 0102057-57.2024.8.19.0000, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, 5ª Câmara de Direito Público, j. 14.02.2025.

Íntegra do Acórdão 

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Quinta Câmara de Direito Privado

0862893-20.2022.8.19.0001

Relator: Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho

j. 28.01.2026 p. 02.02.2026

Direito Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação indenizatória em que alega a parte autora descumprimento pela instituição bancária ré de ordem da justiça federal de bloqueio de valores vinculados a precatório após cessão de crédito. Alega a parte autora que os valores relativos ao precatório foram sacados indevidamente pela cedente do crédito, após ordem de bloqueio expedida à instituição bancária ré e que o referido saque somente foi possível em razão da omissão do banco em não proceder com o bloqueio. Revelia decretada. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Falha na prestação do serviço comprovada. Recurso provido.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória movida em face do BANCO DO BRASIL S.A, por meio da qual o autor alega que a instituição financeira des-cumpriu ordem judicial exarada nos autos de processo que tramita na justiça federal, ao não bloquear valores em conta judicial vinculados à precatório, após cessão de crédito, ocasionando prejuízo financeiro ao autor/cess-ionario. Ressalta que, após a expedição do ofício com a ordem de bloqueio, os valores relativos ao precatório foram indevidamente sacados pela ce-dente do crédito e que tal fato somente foi possível em razão da desídia da instituição bancária em não proceder com o bloqueio determinado pelo Ju-ízo Federal.
2. A sentença rejeitou os pedidos autorais por ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito invocado.
3. Apela a parte autora ressaltando que houve a cessão dos créditos decorrentes de processo judicial que tramita na Justiça Federal, razão pela qual o autor/ cessionário pugnou pelo bloqueio dos valores depositados em juízo, decorrentes de pagamento de precatório. Ressalta o apelante que a ordem de bloqueio foi exarada pela Justiça Federal e não fora cumprida pelo Banco do Brasil, e que, em seguida, os valores depositados em juízo foram trans-feridos pela cedente para conta de sua titularidade, causando prejuízos ao

apelante. Aduz ter havido a decretação da revelia da parte ré e que há nos autos provas de que houve a expedição de ofício à instituição bancária e seu recebimento, com a ordem de bloqueio e que o seu não cumprimento acarretou na transferência indevida dos valores depositados na conta pela cedente do crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Banco do Brasil descumpriu ordem judicial de bloqueio de valores, sendo responsável por prejuízos sofridos pelo autor; (ii) estabelecer se houve produção mínima de prova capaz de embasar a pretensão indenizatória, mesmo diante da revelia da parte ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A documentação constante dos autos comprova que o autor passou a ser titular de crédito que se encontrava depositado em conta judicial vinculada a processo que tramitava na 2^a Vara Federal de São Pedro da Aldeia. Autor que acosta prova de que a ordem de bloqueio foi enviada por e-mail institucional da Justiça Federal ao endereço da agência bancária especializada em valores decorrentes de precatórios, em data anterior ao saque indevido dos valores realizado pela cedente do crédito.

6. O fato de o Banco do Brasil não ter respondido ao ofício não descaracteriza o seu recebimento, diante da praxe institucional de comunicação entre o Judiciário Federal e a instituição bancária, reconhecida inclusive pela própria Justiça Federal em ofício encaminhado ao Banco com pedido de esclarecimentos a respeito das razões pelo não cumprimento da primeira ordem de bloqueio.

7. A conduta do banco, ao não cumprir a primeira ordem de bloqueio no prazo razoável e permitir o levantamento da quantia pela cedente do crédito, configura falha na prestação do serviço bancário, nos termos do art. 14 do CDC, sendo aplicável a responsabilidade objetiva.

8. Conduta de má-fé da cedente que realizou a transferência dos valores contidos na conta após firmar contrato de cessão de crédito com o ora autora que aponta possível conluio com funcionários do banco.

9. Conluio ou fraude praticada por terceiro (cedente) constitui fortuito interno, que não exclui a responsabilidade da instituição financeira, conforme entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ e na Súmula 94 do TJ/RJ.

10. Banco réu que deve arcar com os danos materiais sofridos pelo autor,

correspondentes ao valor indevidamente transferido, e os danos morais, decorrentes do abalo suportado pelo cessionário. Verba compensatória que deve ser fixada em R\$5.000,00, em homenagem à razoabilidade e proporcionalidade e à jurisprudência deste Eg. TJRJ. Sentença que deve ser reformada integralmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II, 345, IV, 487, I; CC, arts. 389, 405 e 406; CDC, art. 14; Resolução TRF2-RSP-2018/00038.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 479; TJ/RJ, Súmula nº 94 e nº 343; TJ-RJ, APL 0023252 46.2013.8.19.0204, Rel. Des. Luiz Eduardo C. Cenabarro, j. 25.05.2022.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Quinta Câmara Criminal

0332875-73.2022.8.19.0001

Relator: Des. Andre Ricardo de Franciscis Ramos

j. 24.07.2025 p. 22.01.2026

Direito Penal. Apelação Criminal. Posse ilegal de munição de uso permitido e restrito. Art. 12 e 16, caput, da lei 10.826/03. Conjunto probatório suficiente para a condenação. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Depoimentos das testemunhas policiais civis harmônicos e coerentes. Ausência de violação ao art. 155, CPP. Ausência de atipicidade da conduta. Regime inicial semiaberto de cumprimento da pena. Recurso defensivo desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta pela defesa contra a sentença que condenou o réu às penas de 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime semiaberto, e 22 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16, caput, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 70 do CP. 2. Fato relevante: o réu foi preso em flagrante por posse de arma de fogo e munições, em contexto investigativo sobre milícia armada. Posteriormente, com base em decisão judicial, foi cumprido mandado de busca e apreensão em local que residia a sua companheira, onde foi localizada grande quantidade de munições de calibres diversos, inclusive de uso restrito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se nos autos: (i) as preliminares suscitadas pela defesa, quais sejam, a nulidades da busca pessoal e a nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão; (ii) a tese defensiva de insuficiência probatória, alegando que a autoria delitiva não estaria comprovada; (iii) a alegação de que a condenação estaria fundada apenas em elementos colhidos no inquérito; (iv) o pleito de reconhecimento da atipicidade da conduta; (v) a detração penal e o regime inicial de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Superação da preliminar suscitada: inexistência de nulidade na busca pessoal, pois, além de se tratar de matéria estranha à hipótese ora

analisada, verifica-se que o juízo competente não reconheceu nenhuma ilegalidade ou nulidade da busca pessoal no estabelecimento comercial do apelante.

5. Superação da preliminar suscitada: inexistência de nulidade na decisão que autorizou a busca domiciliar, a qual foi devidamente fundamentada com base em elementos investigativos prévios e no relatório da inteligência policial. civis

6. Comprovação da autoria delitiva: os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante estão harmônicos e correntes entre si e com os demais elementos de prova produzidos ao longo da persecução penal.

7. Ausência de violação ao art. 155, do CPP: o contexto probatório que fundamentou a condenação não está baseado apenas em informações colhidas no inquérito policial, mas sim em laudos periciais e depoimentos judiciais prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ.

8. Inviabilidade do reconhecimento da atipicidade da conduta, diante da quantidade de munições apreendidas, inclusive de uso restrito, e das circunstâncias do caso concreto. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes do STJ.

9. O pedido de detração penal deve ser melhor analisado pela VEP, juízo com competência para tanto. Ainda assim, a detração não alteraria o regime inicial fixado, mantido com base em maus antecedentes e na valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59, na forma do art. 33, §3º, ambos do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: mantida integralmente a condenação do apelante, nos termos da sentença recorrida, pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16, caput, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 70 do CP, com pena de 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime semiaberto, e 22 dias-multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei 10.826/03, arts. 12 e 16, caput. CP, arts. 33, §3º; 59 e 70. CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 815208/RJ. STJ, AResp 1936393/RJ. STJ, AgRg no AREsp 1872115/RJ. STJ, AgRg no HC 627577/RJ.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

CNJ esclarece regras de contagem de prazos no Domicílio Judicial Eletrônico

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ



LEGISLAÇÃO

Decreto Municipal nº 57501 de 30 de janeiro de 2026 - Regulamenta a Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018 e o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 238 de 20 de dezembro de 2021, para dispor sobre aspectos administrativos pertinentes ao licenciamento, às infrações, à fiscalização e à transformação digital no âmbito da Vigilância Sanitária e da Defesa Agropecuária, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio



NOTÍCIAS STF

STF homologa acordo entre PGR e dois militares do Núcleo 3 da tentativa de golpe

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), homologou os acordos firmados entre a Procuradoria-Geral da República (PGR) e os militares Márcio Nunes de Resende Jr. e Ronald Ferreira de Araújo Jr. na Ação Penal [\(AP\) 2696](#), sobre a tentativa de golpe de Estado. Eles integraram o Núcleo 3, formado por nove militares de alta patente e um agente da Polícia Federal.

Em novembro do ano passado, a Primeira Turma do STF condenou os dois militares por associação criminosa e incitação ao crime, delitos considerados de menor gravidade, após desclassificar a conduta dos réus para associação criminosa e incitação das Forças Armadas contra os Poderes constitucionais.

Por essa razão, eles puderam substituir as penas impostas por Acordos de Não Persecução Penal (ANPPs) ajustados com o Ministério Público, tendo em vista que houve confissão dos crimes praticados e foram atendidos os demais requisitos previstos no Código de Processo Penal (CPP).

Medida suficiente

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes observou que, no caso, o ANPP é medida suficiente, necessária e proporcional à reprovação e prevenção do crime, pois, dentre as condições propostas, estão a prestação de serviços, a proibição de participação em redes sociais até a extinção da execução das condições do acordo e a participação em curso sobre Democracia.

Acordo

Conforme as condições firmadas, os militares se comprometeram a prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas por 340 horas, observando o mínimo de 30 horas mensais, em local a ser indicado pelo juízo de

execução. Também pagarão o valor de R\$ 20 mil, referente à reparação, dividido em parcelas iguais e sucessivas.

Os militares ainda estão proibidos de participar de redes sociais abertas, o que será fiscalizado periodicamente, e terão que comparecer presencialmente ao curso sobre “Democracia, Estado de Direito e Golpe de Estado”, com carga horária de 12h. Por fim, não podem continuar a praticar os delitos objeto da ação penal e nem ser processados por outro crime ou contravenção penal.

Leia a notícia no site 

STF determina apuração sobre suposto monitoramento indevido de agentes públicos do Recife

O ministro Gilmar Mendes, decano do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou à Polícia Federal que apure suposto monitoramento indevido de agentes públicos municipais do Recife pela estrutura de inteligência da Polícia Civil de Pernambuco. A investigação deverá verificar a existência de elementos mínimos que indiquem possível prática de infração penal federal e/ou eleitoral cuja apuração compete à instituição.

Em sua decisão, o relator ressaltou que, neste momento, não se busca apurar responsabilidade direta de altas autoridades do Executivo estadual, seja por autoria, seja por omissão. No entanto, destacou que os fatos relatados são graves e podem colocar em risco preceitos fundamentais, como a inviolabilidade da intimidade, a legalidade e a impensoalidade.

Na mesma decisão, o ministro determinou o trancamento de procedimento investigatório criminal conduzido pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao reconhecer desvio de finalidade.

Investigações

O caso foi apresentado ao STF por três ocupantes de cargos públicos da Prefeitura do Recife, que alegaram estar sendo alvo de medidas investigativas promovidas pelo Gaeco de forma desproporcional e genérica, como quebras de sigilo fiscal e intimações para depor como investigados, sem a individualização de condutas. A apuração envolvia supostas irregularidades em duas atas de registro de preços elaboradas por consórcios intermunicipais.

Posteriormente, foi juntada aos autos notícia de suposta operação clandestina de vigilância política conduzida pela Polícia Civil de Pernambuco, com uso indevido de tecnologia de rastreamento e reconhecimento facial para monitorar integrantes do primeiro escalão da prefeitura.

Desvirtuamento

Ao avaliar o caso, o ministro Gilmar Mendes reconheceu a existência de elementos que indicam desvirtuamento do procedimento investigativo do Gaeco. Apontou, por exemplo, que as intimações para colher depoimentos foram expedidas sem a individualização das condutas atribuídas a cada servidor e não foram acompanhadas de decisões judiciais.

O Ministério Público também requisitou cópias das declarações de Imposto de Renda de 22 agentes públicos, abrangendo não apenas o período atual, mas os últimos cinco anos de exercício funcional. A diligência não esclareceu quais elementos concretos vinculavam cada agente à investigação nem de que forma a medida seria eficaz para a elucidação das irregularidades apontadas.

Para o ministro, ao solicitar de forma simultânea e padronizada informações patrimoniais sensíveis de mais de 20 secretários municipais, sem especificar condutas ou elementos indiciários que justificassem a medida, o Ministério Público incorreu em pesca probatória.

A decisão foi proferida em 30/01, na Petição (PET) 15.15, que tramita em segredo de Justiça.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

STJ nega liminar para diminuir pena de mãe condenada por matar filho e colocar corpo no freezer de casa

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência, negou liminar em habeas corpus para reconhecimento da atenuante de confissão e consequente redução da pena 24 anos de prisão aplicada a uma mulher condenada pela morte do próprio filho, ocorrida em agosto de 2015, em São Paulo. Segundo o processo, o crime contou com a participação do padrasto da criança, responsável por ajudar na ocultação do corpo, que foi encontrado no freezer da residência da família.

A mulher foi condenada por homicídio qualificado em razão de motivo fútil, do emprego de meio cruel e do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima. À época, o menino tinha sete anos e, segundo os autos, sofria agressões frequentes por não cumprir tarefas domésticas. Irritado com o comportamento da criança, o casal teria decidido matá-la.

Oriundos da África, os dois fugiram para a Tanzânia, onde foram presos e posteriormente extraditados ao Brasil com o apoio de autoridades nacionais e internacionais. Submetida a julgamento pelo tribunal do júri, a ré teve a condenação confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que rejeitou recurso apresentado pela defesa para anular o julgamento.

Falta de indícios de ilegalidade ou urgência afastam concessão de medida liminar

No habeas corpus submetido ao STJ, a defesa alegou que houve constrangimento ilegal na fixação da pena, pois as instâncias ordinárias não teriam

reconhecido a atenuante de confissão espontânea. De acordo com a defesa, a mãe sempre confessou o crime, porém manteve seu posicionamento de que não tinha a intenção de matar o filho.

Dessa forma, segundo a defesa, o juízo originário considerou que, por não assumir a intenção de matar, a mãe não poderia ser beneficiada pela atenuante da confissão. Para os advogados, ao adotar esse entendimento, a Justiça de São Paulo teria criado requisito não previsto em lei, pois a norma exigiria apenas confissão espontânea perante autoridade competente.

O habeas corpus também aponta que a mulher está presa há 13 anos e que, se a confissão tivesse sido reconhecida na dosimetria, ela já teria tempo suficiente para pleitear a progressão para um regime mais brando.

Em análise do pedido liminar, o ministro Luis Felipe Salomão destacou que, em uma avaliação inicial, não há indícios de ilegalidade evidente nem de urgência que justifiquem a aplicação imediata da atenuante de confissão. Para o ministro, o acórdão do TJSP não apresenta, à primeira vista, vício grave ou anormalidade, questão que ainda poderá ser examinada de forma mais aprofundada no julgamento definitivo do habeas corpus.

O mérito do habeas corpus será analisado pela Sexta Turma, sob a relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior.

Leia a notícia no site 

Acusado de integrar grupo que vendia drogas pelo WhatsApp e oferecia serviço de delivery é mantido em prisão preventiva

Um homem acusado de integrar associação criminosa que vendia drogas pelo *WhatsApp*, inclusive com divulgação de banners e serviço de tele-entrega, teve pedido de revogação de prisão preventiva negado pelo vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência.

O homem responde – com outros 10 denunciados – pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. As investigações identificaram, a partir de informações extraídas dos celulares dos suspeitos, um grupo criminoso que comercializava drogas em larga escala em três municípios do Rio Grande do Sul.

Segundo o Ministério Público, a conta do *WhatsApp* usada pelo grupo para negociar as drogas tinha mais de cinco mil contatos. A imagem de perfil do grupo no aplicativo, reproduzida na denúncia, exibia uma arte gráfica feita com folhas de cannabis e informações como atendimento online em tempo integral, valores cobrados por gramas de droga e serviço de delivery rápido, discreto e seguro.

Denúncia aponta que homem já atuava no tráfico de drogas

A denúncia aponta que o homem – supostamente um traficante já conhecido na região – era um dos principais distribuidores da droga, movimentando grande quantidade de dinheiro. Durante operação de busca e apreensão na sua residência, a polícia apreendeu cinco malotes de crack embalados para venda, munições para arma de fogo e dinheiro em espécie.

Ao decretar a prisão preventiva, o juízo de primeiro grau destacou o vasto histórico criminal do denunciado – principalmente por tráfico de drogas – e que, no momento do flagrante, ele estaria inclusive cumprindo pena em liberdade condicional. Na segunda instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) manteve a prisão como forma de resguardar a ordem pública.

Defesa alega que prisão preventiva é medida extrema

No STJ, a defesa impetrou o habeas corpus alegando a ausência dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, e que medida extrema deveria ser adotada apenas em caráter excepcional. Sustentou, ainda, que os delitos imputados não envolveram violência ou grave ameaça e que o acusado possui ocupação lícita anterior, endereço fixo e advogado constituído.

Ao analisar o pedido, contudo, o ministro Luis Felipe Salomão entendeu não estar configurada situação de manifesta ilegalidade ou urgência que justificasse a concessão da liminar.

O vice-presidente do STJ afirmou que, à primeira vista, o acórdão do tribunal estadual não apresenta caráter teratológico, devendo ser analisado com mais profundidade no julgamento definitivo, que caberá à Sexta Turma, sob a relatoria do ministro Og Fernandes.

Leia a notícia no site 

Mantida prisão de membro da Mancha Verde acusado de participar de emboscada que matou torcedor cruzeirense

Em decisão liminar, o vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência, manteve a prisão preventiva de um integrante da torcida Mancha Verde, do Palmeiras, acusado de participar de uma emboscada contra torcedores do Cruzeiro que resultou na morte de uma pessoa, deixou outras 15 feridas e causou o incêndio de um ônibus.

O episódio ocorreu na madrugada de 27 de outubro de 2024, na rodovia Fernão Dias, em Mairiporã (SP). Segundo o Ministério Público de São Paulo, integrantes da Mancha Verde teriam interceptado dois ônibus da torcida Máfia Azul que seguiam para Minas Gerais e promovido uma série de ataques contra o grupo rival. Os agressores teriam lançado pedras e bolas de bilhar, usado fogos de artifício e material inflamável – o que provocou o incêndio de um dos veículos – e golpeado os torcedores do Cruzeiro com pedaços de madeira e barras de ferro.

Preso preventivamente, o torcedor foi denunciado e pronunciado pelos crimes de homicídio qualificado tentado e consumado, e teve pedido de habeas corpus negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), sob o fundamento de que o acusado e outros integrantes da torcida organizada do Palmeiras teriam agido de forma articulada e previamente planejada para a prática dos crimes.

Defesa não demonstrou ilegalidade ou urgência que justificasse concessão de HC

Durante o plantão judiciário, a defesa apresentou um novo habeas corpus ao STJ com pedido de revogação da prisão preventiva – ainda que com a aplicação de medidas cautelares mais brandas –, sob o argumento de que o decreto prisional não teria sido fundamentado e se basearia apenas na gravidade abstrata dos crimes imputados.

Ainda segundo a defesa, além do excesso de prazo para o andamento do processo, a prisão preventiva violaria o artigo 312 do Código de Processo Penal, por ausência de demonstração clara do risco causado pela liberdade do acusado.

O ministro Luis Felipe Salomão afirmou que, em uma avaliação inicial, não ficou demonstrada ilegalidade evidente nem situação de urgência que justifique a concessão da liminar. Para ele, o acórdão do TJSP não contém faltas graves aparentes e poderá ser examinado com mais profundidade no julgamento definitivo do habeas corpus.

"À primeira vista, o acórdão impugnado não se revela teratológico, o que, de todo modo, poderá ser mais bem avaliado por ocasião do julgamento definitivo do writ. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar", concluiu o ministro.

O mérito do habeas corpus será analisado pela Quinta Turma, sob a relatoria do ministro Messod Azulay Neto.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | [novo](#)

TJRJ | Justiça sem Barreiras | [novo](#)

STF nº 1.203 | [novo](#)

STJ nº 874 |

STJ Edição Extraordinária nº 30 | [novo](#)

STJ Boletim de Precedentes nº 136 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON